

**Clausulado
In Sure Broker**

**Seguro de Cancelamento por circunstâncias
inevitáveis e excepcionais**



ÍNDICE

1	CONDIÇÕES GERAIS	2
2	CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	9
3	Limites de Capital.....	10

Nota: Documento redigido em conformidade com o acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990.

1 CONDIÇÕES GERAIS

Entre a Europ Assistance, SA – Sucursal em Portugal e o Tomador do Seguro estabelece-se o presente contrato de seguro, que se rege por estas Condições Gerais e pelas Condições Especiais e Particulares, que dele fazem parte integrante.

Artigo 1. DEFINIÇÕES

Neste seguro entende-se por:

- **ACIDENTE:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nele produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente, clínica e objetivamente constatáveis, ou a morte.
- **APÓLICE:** Documento escrito do qual constam as condições do contrato de seguro, compreendendo as Condições Gerais, as Condições Especiais e as Condições Particulares, bem como outros suplementos ou apêndices que o completem ou modifiquem.
- **ATOS DE VANDALISMO:** São considerados como tais:
 - I. Os atos causados por terceiros com o exclusivo intuito de apenas danificar o objeto seguro;
 - II. Os atos das pessoas que tomem parte em greves ou distúrbios no trabalho, bem como em tumultos ou alterações da ordem pública quando diretamente resultantes de tais manifestações;
 - III. Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas subalíneas I) e II) supra, com vista à salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
- **CIRCUNSTÂNCIAS INEVITÁVEIS E EXCEPCIONAIS:** qualquer situação fora do controlo da Pessoa Segura e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis, com referência ao local de destino ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da viagem ou o transporte dos passageiros para o destino;
- **DOENÇA:** Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado e não causada por Acidente, cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido para exercer a profissão.
- **ELEGIBILIDADE:** São elegíveis como Pessoas Seguras da Apólice, as pessoas singulares que tenham adquirido ou participem numa Viagem adquirida ao Segurado, e possuam residência habitual em qualquer país, exceto nos países de destino da viagem e os residentes em Portugal que viajam em Portugal. Para não residentes em Portugal, poderá haver limitações nos limites máximos da duração da viagem em função do regime jurídico de acesso e de exercício da atividade seguradora em Portugal.
- **FENÓMENOS DA NATUREZA:** São considerados como tal:
 - I. Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;
 - II. Ação direta de tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas; brumas secas, nevoões e cinzas;
 - III. Ação direta de trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas, ou aluimento de terras;
 - IV. Ação direta de tremores de terra, terramotos e maremotos;
 - V. Ação direta de abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia e queda acidental de aeronaves.
- **FRANQUIA:** Parte do risco expresso em valor, dias, percentagem ou quilómetros, que fica a cargo da Pessoa Segura, de acordo com o estabelecido na Apólice.
- **GASTOS IRRECUPERÁVEIS:** Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem inicialmente contratado ao Segurado, **excluindo o valor do prémio da presente apólice**, comprovadamente incorridos e pagos, total ou parcialmente, pela Pessoa Segura, e cujo reembolso, em caso de cancelamento da viagem, se demonstre impossível de obter mediante documento escrito emitido pelo respetivo fornecedor do serviço subcontratado pelo Segurado.
- **GUERRA:** Conflito armado, declarado ou não, entre Estados ou Nações, incluindo situações de invasão do território de um Estado por outro, e, bem assim, conflito armado entre duas ou mais fações políticas, étnicas ou religiosas dentro do mesmo Estado, incluindo rebeliões, revoluções, insurreições, motins e golpes de estado, desde que Portugal não seja parte beligerante no conflito. Para efeitos do presente contrato, são equiparadas às situações de guerra as declarações de estado de sítio pelas autoridades de países estrangeiros.
- **INÍCIO DA VIAGEM ORGANIZADA:** o início dos serviços de viagem incluídos na viagem organizada.
- **LIMITE DE CAPITAL:** São os valores máximos definidos nas Condições Especiais e nas

Condições Particulares ou em Tabela de Capitais anexa, aplicáveis aos Sinistros cobertos pela Apólice.

- **OPERADOR:** A pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusive através de outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional, quer atue como organizador, retalhista, operador que facilita serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem;
- **ORGANIZADOR:** O Operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas diretamente, por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, mediante processos interligados de reserva em linha, pelos quais o nome do viajante, os dados relativos ao pagamento e o endereço eletrónico são transmitidos pelo operador com quem o primeiro contrato é celebrado a outro operador ou operadores, sendo celebrado um contrato com o último operador o mais tardar 72 horas após a confirmação do serviço que configura a Viagem Organizada, ou o mais tardar, na véspera do primeiro dia de aplicação de penalizações em caso de anulação da viagem.
- **PESSOA SEGURA:** São elegíveis como Pessoas Seguras da Apólice, as pessoas singulares que tenham adquirido ou participem em serviços de viagem adquiridos ao **Segurado, e possuam residência habitual em qualquer país, exceto no local de destino da viagem e os residentes em Portugal que viajam em Portugal. Para não residentes em Portugal, poderá haver limitações nos limites máximos da duração da viagem em função do regime jurídico de acesso e de exercício da atividade seguradora em Portugal.**
- **PRÉMIO:** Preço do seguro, ao qual acrescem as taxas e impostos legalmente aplicáveis.
- **RETALHISTAS:** um operador distinto do organizador que vende ou propõe para venda viagens organizadas combinadas por um organizador;
- **SEGURADO:** Titular do interesse seguro. Na presente apólice e nos termos do acordado nas Condições Particulares, o Segurado poderá ser o Operador, o Organizador ou Retalhista.
- **SEGURADOR / SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA:** Europ Assistance, SA – Sucursal em Portugal
- **SEGURO DE GRUPO:** O contrato de seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao Segurado por um vínculo que não seja o de segurar, podendo ser contratado nas modalidades de seguro contributivo ou não contributivo. O Seguro diz-se contributivo quando as Pessoas Seguras suportam, no todo ou em parte, o montante correspondente ao prémio devido pelo Tomador do Seguro.
- **SERVIÇOS DE VIAGEM CONEXOS:** Pelo menos dois tipos diferentes de Serviços de Viagem adquiridos ao Segurado, para efeitos de uma mesma viagem profissional ou de lazer, não constituindo uma viagem organizada e que resulte na celebração de contratos distintos com diferentes prestadores de serviços de viagem, nos termos e de acordo com as limitações que resultem de conceitos legalmente definidos.
- **SINISTRO:** Todo o acontecimento imprevisto suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato descritas nas Condições Especiais.
- **TERCEIRO:** Qualquer pessoa, à exceção da Pessoa Segura, Segurado e Tomador do Seguro, seus familiares ou funcionários ou indivíduos que a acompanhem na Viagem.
- **TERRORISMO:** Quaisquer crimes, atos, fatos ou omissões como tal considerados, nos termos da legislação penal em vigor, bem como os atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião de tais ocorrências, para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.
- **TOMADOR DO SEGURO:** Entidade que celebrou este contrato com o Segurador e é responsável pelo pagamento do Prémio.
- **VIAGEM ORGANIZADA** – A combinação de, pelo menos, dois tipos diferentes de serviços de viagem para efeitos da mesma viagem de lazer ou profissional:
 - I. Caso esses serviços sejam combinados por um único operador, incluindo a pedido ou segundo a escolha do viajante, antes de ser celebrado um contrato único relativo à globalidade dos serviços, ou
 - II. Independentemente de serem celebrados contratos distintos com diferentes prestadores de serviços de viagem.

Artigo 2. GARANTIAS

O presente seguro garante, de acordo com os seus termos, Limites de Capital e condições, a cobertura dos riscos especificados nas Condições Especiais,

ocorridos exclusivamente quando a Pessoa Segura se encontre em Viagem ou na iminência de a fazer.

Ficam garantidos de acordo com os termos, Limites de Capital e condições, os sinistros resultantes das seguintes situações:

- a) Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;
- b) Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;
- c) Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;
- d) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;

desde que tais factos não estejam relacionados com atos ou omissões do Segurado, do Tomador do Seguro, ou qualquer das Pessoas Seguras.

Artigo 3. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Especiais, não estão cobertos por este contrato:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da contratação da Apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- b) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato ou fora da data que consta no certificado de seguro;
- c) Os sinistros e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte da Pessoa Segura;
- d) Os sinistros e danos não comprovados pelo Serviço de Assistência;
- e) Ações ou omissões praticados pela Pessoa Segura, quando acuse o consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou, ainda, quando este se tenha recusado a submeter-se aos testes de alcoolemia ou deteção de estupefacientes;
- f) Todos os serviços turísticos contratados diretamente no local de destino da Viagem, ou não adquiridos através do Segurado;
- g) Todas as despesas atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da

confirmação pelo Serviço de Assistência do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;

- h) Todas as despesas e atos relacionados com a emissão ou renovação de vistos ou autorizações de permanência no estrangeiro.
- i) Falência do Tomador do Seguro;
- j) Falência e ou perda de licença de exploração do fornecedor selecionado pelo Segurado;
- k) Alterações da Viagem, nas suas características ou períodos inicialmente contratados, efetuados pelo Segurado de forma unilateral;
- l) Eventos ocorridos provocados por qualquer fornecedor do Segurado que impliquem a alteração das características da viagem ou o seu cancelamento;
- m) Falta de um número suficiente de participantes ou de reservas para a concretização da viagem ou overbooking;
- n) Sinistros participados ao abrigo de Apólices contratadas após as 72 horas após a confirmação do serviço que configura a Viagem Organizada, ou o mais tardar, na véspera do primeiro dia de aplicação de penalizações em caso de anulação da viagem.
- o) Sinistros participados após o termo da Apólice;
- p) Insolvência do Segurado ou do Tomador do Seguro;
- q) Sinistros ocorridos na prossecução da viagem, ou cancelamento desta, nos casos em que as autoridades locais do destino ou de origem, tenham desaconselhado viagens para esse destino e cuja informação seja do conhecimento público antes da contratação da viagem, nos casos de cancelamento, ou antes do seu início nos casos de perturbações
- r) Sinistros que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do Seguro ou da contratação da viagem;
- s) Nos casos em que o sinistro derive de cinzas vulcânicas ou bruma seca o presente contrato exclui ocorrências sempre que nos 28 dias seguidos imediatamente anteriores à contratação do Seguro, ou à contratação da Viagem Organizada, a que ocorra primeiro, seja do conhecimento público a atividade de cinzas vulcânicas ou de bruma seca.
- t) O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer

pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

- u) **Epidemias, pandemias e situações de doenças infecto-contagiosas, no respeito pelas orientações técnicas da OMS;**

Artigo 4. INICIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. A presente Apólice é celebrada pelo período de um ano, conforme estipulado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, prorrogando-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de 1 (um) ano por igual período, no termo da respetiva anuidade, **salvo** se for denunciado por escrito por qualquer uma das partes, com 90 dias de antecedência em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador de Seguro não proceder ao pagamento do respetivo prémio.
2. Em relação a cada Segurado, o contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de tempo declarado pelo Tomador da Apólice ao Segurador, coincidindo o seu termo inicial e final, com as datas de partida e regresso da Viagem Segura.
3. O contrato de seguro cessa os seus efeitos com o termo da Viagem Segura.
4. O contrato cessa igualmente os seus efeitos nos casos de cancelamento antecipado ou de antecipação do regresso por interrupção da Viagem Segura.

Artigo 5. CADUCIDADE

Sem prejuízo do disposto no número anterior, em relação a cada Pessoa Segura, as coberturas do presente contrato cessam os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

- a) **O contrato celebrado por prazo certo e determinado inferior a 1 (um) ano caduca no termo do período de vigência estipulado.**
- b) **Cessão do vínculo entre o Tomador do Seguro e o Segurador que tiver determinado a inclusão na Apólice;**
- c) **A Pessoa Segura inicie o trabalho regular nos países de destino da viagem, entendendo-se trabalho regular por relação contínua (definitiva ou delimitada no tempo) de prestação de uma atividade remunerada e sujeita a horário e local definidos contratualmente bem como a ordens, instruções e poder disciplinar de uma empresa;**

Artigo 6. RESOLUÇÃO

O contrato de seguro pode ser resolvido, a todo o tempo, por qualquer das partes, havendo justa causa, nos termos gerais.

Antes da conclusão do contrato e durante todo o seu período de vigência, o Segurador tem o direito de ser

informado pelo Segurado, Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura de todos os factos ou circunstâncias que, em cada momento, possam modificar a configuração do risco seguro, sob pena de responderem por perdas e danos decorrentes da omissão de tais factos ou circunstâncias.

Artigo 7. PROTEÇÃO DE DADOS

1. A Europ Assistance, SA – Sucursal em Portugal (abreviadamente designada por “Europ Assistance”) processa os dados pessoais recolhidos diretamente do titular (ou por intermédio de mediador ou de terceiro) com o objetivo de emitir e gerir apólices de seguro, incluindo a gestão de sinistros que resultem das mesmas.

2. Os dados pessoais poderão incluir não apenas simples dados de contacto do titular, tais como o nome, a morada ou o número de apólice, mas igualmente dados mais privados sobre o respetivo titular (por exemplo, a idade, dados de saúde, dados financeiros, histórico de sinistros ou outros) na medida em que seja relevante para o risco a segurar pela Europ Assistance, serviços a prestar ou para a gestão de um sinistro que tenha sido participado. Os dados pessoais recolhidos são os considerados mínimos para as finalidades de processamento acima identificadas e são processados para efeito dos interesses legítimos de negócio da Europ Assistance. O titular dos dados consente de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão do sinistro em que seja interveniente.

3. A Europ Assistance pertence a um grupo global, e os dados pessoais do titular podem ser transferidos para outras empresas do Grupo, localizadas noutros países, caso se revele necessário para assegurar cobertura ao abrigo de uma apólice de seguro ou para conservar os mesmos. Por outro lado, a Europ Assistance recorre a serviços de diversos fornecedores acreditados que também poderão aceder a dados pessoais, sob regime de absoluta confidencialidade e mediante as instruções e controlo da Europ Assistance. Para gerir os sinistros, a Europ Assistance gravará as chamadas telefónicas efetuadas e rececionadas – nos termos e de acordo com os requisitos legais aplicáveis – a fim de ter condições de prestar os serviços contratados com qualidade e garantia de serviço.

4. Ao titular dos dados, assiste-lhe determinados direitos em relação ao tratamento dos seus dados, incluindo direitos de acesso, retificação, esquecimento (em determinadas circunstâncias), limitação ou oposição ao tratamento e de portabilidade, bem como de reclamação à Autoridade de Controlo Portuguesa.

5. A Europ Assistance gere ativamente medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção dos dados pessoais sob sua guarda.

6. Os prazos de conservação dos dados serão os que resultarem da legislação aplicável, findos os quais serão eliminados ou pseudonimizados, tudo de acordo e nos termos das melhores práticas e protocolos aplicáveis à indústria.

7. Para mais informações, a Europ Assistance recomenda vivamente a leitura da acessível Declaração de Privacidade e Dados Pessoais disponível no site da Europ Assistance.

8. Quaisquer necessidades de esclarecimentos ou exercício de direitos por parte dos Titulares deverá ser remetido para eportugaldpo@europ-assistance.pt

Artigo 8. ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do presente contrato são válidas em Todo o Mundo.

Artigo 9. PAGAMENTO DO PRÉMIO

- a) O prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato dependendo a eficácia da Apólice e a cobertura dos riscos do respetivo pagamento.
 - b) O Prémio das anuidades subsequentes é devido na data aniversária no contrato.
 - c) Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio.
 - d) **O pagamento do prémio por parte do Tomador do Seguro, no seu todo ou em parte, implica que o mesmo aceita as condições do presente contrato de seguro e declara serem verdadeiros os dados de identificação fornecidos.**
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato, nomeadamente, por inclusão de pessoas seguras, são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos de pagamento.

Artigo 10. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

- a) A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, bem como, de uma fração do prémio no decurso de uma anuidade, determina a resolução automática do contrato a partir da data do respetivo vencimento.
- b) A falta de pagamento do prémio de anuidade subsequente ou da primeira fração deste, na data de vencimento, impede a prorrogação do contrato, cessando os seus efeitos.
- c) A falta de pagamento de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, nomeadamente, por inclusão de Pessoas Seguras, até à data do seu vencimento, determina a ineficácia da alteração ou inclusão das Pessoas Seguras, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a substância do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Artigo 11. DEVER DE DECLARAÇÃO DO RISCO

1. Cabe ao Tomador do Seguro e ao Segurado antes da celebração do contrato declararem com

exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. No caso de incumprimento negligente do dever estabelecido no número anterior, o Segurador pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) **Propor a alteração do contrato; ou**
- b) **Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

3. Havendo alteração do contrato, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à alteração cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente.

4. **Havendo cessação do contrato**, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por factos relativamente aos quais tenham havido omissões ou inexatidões negligentes.

5. No caso de incumprimento doloso da obrigação estabelecida no número 1 da presente cláusula, o Segurador pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador do Seguro dentro de 3 meses a contar do respetivo conhecimento.

6. Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexatidão ou omissão nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação ou, até ao termo do contrato, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem.

Artigo 12. AGRAVAMENTO DO RISCO

1. **Compete ao Tomador do Seguro e ao Segurado o dever de participar ao Segurador quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, no prazo de 14 dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.**

2. **O agravamento do risco pode provocar a modificação ou cessação do contrato, de acordo com os termos previstos na Lei em vigor.**

Artigo 13. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas nas Condições Especiais aplicáveis, é condição indispensável para o funcionamento das garantias deste contrato que o Segurado ou a Pessoa Segura:

- a) **Contactem imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa, explicitando as**

circunstâncias do Sinistro, as eventuais causas e respetivas consequências;

- b) Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
- c) Obtenha o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer custo ou despesa;
- d) Satisfazam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
- e) Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

2. O incumprimento dos deveres fixados nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.

3. O incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres enunciados no presente artigo com dolo e que tenham determinado um dano ou prejuízo ao Segurador, dará lugar à perda de cobertura.

4. Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade do Sinistro participado, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 14. REEMBOLSOS

Sem prejuízo da obrigação do Segurador de cumprir todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente contrato, até aos Limites de Capital contratados, a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro, comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente participações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Artigo 15. PLURALIDADE DE SEGUROS

1. O Segurado ou a Pessoa Segura deverá informar o Segurador da existência ou superveniência de qualquer outro contrato de seguro cobrindo riscos idênticos aos do presente contrato, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta do dever de informação referido no número anterior exonera o Segurador das respetivas prestações.

3. As prestações e indemnizações previstas na Apólice são pagas – nos termos em que a lei assim

o admita - em excesso e complementarmente a outros seguros anteriormente contratados, indemnizações e reembolsos dos organizadores da viagem, participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência de que a Pessoa Segura seja beneficiário.

4. O Segurado obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações referidas no número anterior e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver pago ou adiantado.

5. Os Limites de Capital previstos na presente Apólice não cumulam com os capitais seguros de outras Apólices eventualmente contratadas pelo Segurado junto do Segurador, para as mesmas coberturas.

Artigo 16. SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador quando tiver pago a indemnização ou organizado os serviços previstos na Apólice fica sub-rogado, na medida do montante pago ou do custo dos serviços organizados, nos direitos do Tomador do Seguro ou do Segurado contra terceiro responsável pelo sinistro.

2. O Tomador do Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador ou do custo dos serviços organizados pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Artigo 17. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL

a) No ficam garantidas por esta Apólice os custos ou o reembolso de despesas incorridos pela Pessoa Segura, com prestações de assistência que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

b) Se não for possível ao Serviço de Assistência organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a Pessoa Segura das despesas que tenha efetuado, dentro dos Limites de Capital definidos por este seguro e das garantias que forem aplicáveis.

c) O processamento de qualquer reembolso pelo Serviço de Assistência está condicionado à apresentação pela Pessoa Segura da documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 18. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE AS PARTES

1. No âmbito do presente contrato, podem ser apresentadas reclamações aos serviços do Segurador através dos seguintes endereços: Europ Assistance – Atenção ao Cliente, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º – 1070-061 Lisboa | Correio eletrónico: qualidade@eap.pt) - bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

2. Sem prejuízo do número anterior, o interessado poderá ainda recorrer ao Provedor do Cliente, enquanto figura autónoma que representa uma segunda instância de apreciação das reclamações efetuadas por clientes ou terceiros, no caso de discordância com a resposta do Segurador a reclamação anteriormente apresentada, ou no caso de, não ter sido prestada uma resposta à mesma no prazo de 20 ou 30 dias, consoante se trate ou não de um caso de especial complexidade

3. Qualquer litígio entre o Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura, e o Segurador emergente deste contrato, poderá ser dirimido por recurso à arbitragem, nos termos legais em vigor.

4. Para mais informações sobre o serviço de gestão de reclamações e o Provedor do Cliente, poderá ser consultada a Política de Gestão de Reclamações do Segurador que se encontra publicada no respetivo sítio da internet.

Artigo 19. COMUNICAÇÕES

1. É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro para a sede do Segurador.

2. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a morada ou endereços de correio eletrónico do Tomador do Seguro, do Segurado ou da Pessoa Segura, constante do contrato.

Artigo 20. LEI COMPETENTE

1. O presente contrato considera-se celebrado em Portugal e rege-se de acordo com a lei portuguesa.

2. Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.

3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

Artigo 21. DEVER DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA

1. Cabe ao Tomador do Seguro o dever de informar o Segurado sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com o presente documento.

Por consequência, caberá ao Segurado, de igual forma e em idênticos termos, o dever de informar as pessoas seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com o presente documento.

2. Compete ao Tomador do Seguro e ao Segurado provar que forneceram as informações referidas nos números anteriores.

3. O Tomador do Seguro deve comunicar ao Segurado a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro. Por consequência, caberá ao Segurado, de igual forma e em idênticos termos, o dever de comunicar às pessoas seguras a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro.

4. A comunicação prevista no n.º anterior é feita com a antecedência de 30 dias em caso de revogação ou denúncia do contrato.

5. Não sendo respeitada a antecedência por facto a este imputável, o Tomador do Seguro ou o Segurado respondem pelos danos a que derem origem.

6. Em caso de exclusão da Pessoa Segura ou de cessação do contrato de seguro, a Pessoa Segura perde o direito à manutenção da cobertura subjacente.

7. O Tomador do Seguro deve fornecer ao Segurado todas as informações a que um Tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas. Por consequência, caberá ao Segurado, de igual forma e em idênticos termos, o dever de fornecer às pessoas seguras todas as informações a que um Tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas.

8. O incumprimento dos deveres previstos no número anterior determina a obrigação de o Tomador do Seguro ou Segurado suportarem a parte do prémio correspondente à Pessoa Segura sem perda das respetivas garantias até à data de renovação do contrato ou respetiva data aniversária.

9. O Tomador do Seguro ou o Segurado respondem perante o Segurador pelos danos decorrentes da falta de entrega dos documentos em que sejam prestadas informações essenciais à avaliação do risco ou da respetiva entrega tardia.

10. No seguimento de uma Viagem Organizada, o Tomador do Seguro ou o Segurado são responsáveis perante as Pessoas Seguras, ainda que os serviços devam ser executados por terceiros e sem prejuízo do direito de regresso, nos termos gerais aplicáveis.

2 CONDIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 1. GARANTIAS

1. CANCELAMENTO ANTECIPADO

Caso se verifiquem Circunstâncias inevitáveis e Excepcionais, nomeadamente Atos de Vandalismo, Fenómenos da Natureza, Guerra e Atos de Terrorismo, de acordo com as definições previstas no Artigo 1º das Condições Gerais, no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da Viagem Organizada ou o transporte dos passageiros para o destino, o Segurador garante à Pessoa Segura dentro dos limites, termos e condições da Apólice o reembolso dos Gastos Irrecuperáveis de uma Viagem adquirida ao Segurado, em caso de cancelamento da Viagem por iniciativa da Pessoa Segura, nos mesmos termos em que o Segurado se encontraria legalmente obrigado a fazê-lo.

No que respeita aos Gastos Irrecuperáveis, o Segurado e a Pessoa Segura obrigam-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas e de minimizar as consequências do Sinistro, incluindo, nomeadamente, e sem prejuízo do disposto no Artigo 12.º, a possibilidade da Pessoa Segura, ceder a sua posição contratual na Viagem, correspondendo o montante do reembolso do Segurador ao valor dos gastos que sejam comprovadamente irrecuperáveis junto do fornecedor do serviço subcontratado pelo Segurado.

2. ASSISTÊNCIA APÓS INICIO DA VIAGEM ORGANIZADA

Se devido a Circunstâncias inevitáveis e Excepcionais, não imputáveis à Pessoa Segura, a mesma não puder prosseguir Viagem ou regressar pelos meios inicialmente previstos, o Segurador deverá:

- a) Assumir os custos de alojamento, sempre que possível de categoria equivalente ao inicialmente contratado, por um período não superior a 3 (três) noites por viajante;
- b) Em função de exigências decorrentes da legislação da União Europeia, o Segurador poderá ter de assumir os custos de alojamento se o mesmo se verificar superior a 3 noites, durante o período em que a Pessoa Segura aguarda pelo seu transporte de regresso.
- c) Assumir despesas com transportes por comboio, avião, barco ou carro alugado, pagas pela Pessoa Segura, quando o

transportador não forneça uma alternativa de transporte para regresso ao domicílio ou continuação da viagem inicialmente prevista.

A limitação dos custos prevista na alínea a) não se aplica às Pessoas Seguras com mobilidade reduzida, nem aos respetivos acompanhantes, grávidas e crianças não acompanhadas, nem pessoas que necessitem de cuidados médicos específicos, desde que o Segurado tenha sido informado das necessidades específicas pelo menos 48 horas antes do início da Viagem Organizada.

O Segurado não pode invocar Circunstâncias inevitáveis e Excepcionais para limitar a responsabilidade referente à alínea a) desta garantia se o prestador de serviços de transporte em causa não puder invocar tais circunstâncias nos termos da legislação aplicável da União.

3. DESPEAS DE ALTERAÇÃO DA DATA DA VIAGEM

Caso a Pessoa Segura, por qualquer uma das circunstâncias referidas nos números anteriores, em alternativa ao Cancelamento da Viagem, opte por alterar as datas da mesma, o Serviço de Assistência, garante, até ao Limite de Capital estabelecido na Apólice desde que inferior ao valor da viagem inicialmente contratada, o reembolso dos gastos suportados pela Pessoa Segura decorrentes da respetiva alteração.

3 LIMITES DE CAPITAL

	Opção A	Opção B	Opção C	Opção D
Cancelamento Antecipado	750€	2.000€	5.000€	10.000€
Assistência após início da Viagem Organizada	Noite: 150€ Máximo: 450€ Transporte: 1.000€	Noite: 300€ Máximo: 900€ Transporte: 1.000€	Noite: 500€ Máximo: 1.500€ Transporte: 1.000€	Noite: 700€ Máximo: 2.100€ Transporte: 1.000€
Despesas de alteração da data da Viagem	750€	2.000€	5.000€	10.000€

A garantia de Cancelamento de Viagem produz efeitos para adesões efetuadas nas 72 horas após a confirmação do serviço que configura a Viagem Organizada, ou o mais tardar, na véspera do primeiro dia de aplicação de penalizações em caso de anulação da viagem.

É estabelecido um limite máximo de 100.000€ para todos os sinistros participados no âmbito do mesmo programa de Viagem (viagens com o mesmo destino e data início coincidente) independentemente do número de Pessoas Seguras.

Se o valor total das despesas de cancelamento superar este montante, o Segurador, pagará rateadamente a cada Pessoa Segura, em caso de sinistro, o valor dos Gastos Irrecuperáveis até ao limite máximo global previsto no número anterior.